

1. **Processo n.:** RLA-16/00056714
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária para verificação do cumprimento da Decisão n. 0736/2014, que determinou ao Diretor-Presidente da CIDASC uma série de providências
3. **Responsável:** Enori Barbieri
4. **Unidade Gestora:** Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0010/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria Ordinária para verificação do cumprimento da Decisão n. 0736/2014, que determinou ao Diretor-Presidente da CIDASC uma série de providências da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Conhecer do **Relatório de Reinstrução n. 094/2018**, referente à verificação do cumprimento da Decisão n. 0051/2017, que determinou ao ex-Presidente da CIDASC, Sr. Enori Barbieri, providências a serem tomadas com referência à efetiva cobrança dos títulos inadimplentes devidos à Companhia e à baixa dos valores pendentes de regularização contábil.

**6.2.** Aplicar ao Sr. **ENORI BARBIERI**, Presidente da CIDASC no período de 03/01/2011 a 06/04/2018, inscrito no CPF sob o no 114.341.041-68, a multa prevista no art. 70, *caput*, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso III da Resolução n. 06/2001, pelas irregularidades abaixo descritas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da multa aos cofres públicos**, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, *caput* e inciso II, e 71 da mesma lei:

**6.2.1. R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, o item n. 6.2.1 da Decisão n. 0051/2017, consistente na ausência de apresentação dos documentos que atestassem as providências quanto à efetiva cobrança dos títulos inadimplentes da Companhia (créditos a receber) apontados no subitem 2.1.8.2 do Relatório DCE n. 039/2016, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 202/2000, bem como os arts. 153, 154, *caput* e § 2º, alínea “a”, e 155, *caput* e inciso II, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.1 do **Relatório DCE n. 094/2018**);

**6.2.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.2.2 da Decisão no 0051/2017, consistente na apresentação dos documentos que demonstrassem a regularização dos registros contábeis referentes à baixa de valores pendentes (saldos contábeis) apontados no subitem 2.2.2 do Relatório DCE n. 039/2016, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 202/2000, bem como o art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2 do **Relatório DCE n. 094/2018**).

**6.3.** Determinar ao atual gestor da CIDASC – Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), apresente, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**6.3.1.** os documentos que atestem as devidas providências administrativas e/ou judiciais (correspondentes a instrumentos de cobrança: notificação, inscrição no SPC, SCPC, SERASA *Experian*, protesto do título em tabelionato de notas e protesto e/ou execução judicial) quanto à efetiva cobrança dos títulos inadimplentes da Companhia apontados no item 2.1 do Relatório DCE n. 094/2018, em atenção ao disposto nos arts. 153, 154, caput e § 2º, alínea “a”, e 155, caput e inciso II, da Lei n. 6.404/1976;

**6.3.2.** os documentos que demonstrem a regularização dos registros contábeis referentes à baixa dos valores pendentes (saldos contábeis) de obrigações com fornecedores e credores por convênios e contratos (correspondentes a registros duplicados de contas a pagar, prestações de contas de Fundo Fixo não finalizadas e valores recorrentes e/ou indevidos de convênios e contratos) apontados no item 2.2 do Relatório DCE n. 094/2018, em atenção ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976.

**6.4.** Alertar a CIDASC, na pessoa do seu atual gestor, que o não cumprimento das determinações constantes dos subitens 6.3.1 e 6.3.2 do item 6.3 desta Deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, caput, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, inciso III, da Resolução n. 06/2001, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, caput e § 1º, do mesmo diploma legal.

**6.5.** Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) deste Tribunal de Contas que adote providências visando à futura verificação do atendimento das determinações constantes dos subitens 6.3.1 e 6.3.2 desta conclusão.

**6.6** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE n. 094/2018**, ao Responsável nominado no item 3 desta Deliberação e ao atual gestor da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

**7. Ata n.: 03/2019**

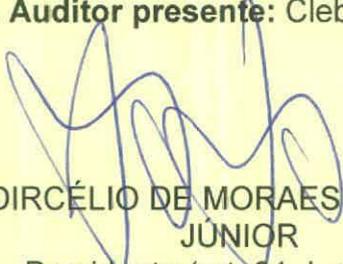
**8. Data da Sessão:** 28/01/2019 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

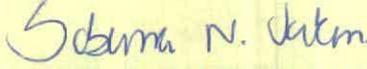
**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**11. Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n.  
202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n.  
202/2000)



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC